

PROJETO DE DECRETO-LEI

O XXI Governo Constitucional, nos termos do seu programa, encara a Cultura como um pilar essencial da democracia, da identidade nacional, da inovação e do desenvolvimento sustentado.

São aspetos fundamentais da ação cultural a garantia do imperativo constitucional de acesso democrático à criação e fruição culturais, a preservação, a expansão e a divulgação do nosso património material e imaterial e a assunção da Cultura como fator essencial de inovação, qualificação e competitividade da nossa economia.

A legislação atual de enquadramento da política de proteção e valorização do património cultural, como a Lei de Bases do Património Cultural, Lei nº 107/2001, de 8 de setembro, a Lei-Quadro dos Museus, Lei nº 47/2004, e legislação complementar, já contém os princípios e os valores fundamentais da política cultural.

Importa preservar e densificar esses princípios e valores para que o Estado assegure a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular, proteja e valorize o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana e incentive o conhecimento, o estudo, a proteção, a valorização e a divulgação do património cultural.

Para alcançar estes objetivos é essencial que a administração do património cultural seja dotada de meios que permitam consolidar a oferta pública dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos de especial relevância.

Atualmente, a Direção Geral do Património Cultural (DGPC) é o resultado de um conjunto de reformas concretizadas nos últimos anos na Administração Pública, que extinguíram, concentraram e descentraram setores fundamentais da Cultura, numa lógica de racionalização de meios que não permite uma política cultural que dê cabal cumprimento aos valores e princípios consagrados, quer na Constituição, quer na lei.

Construiu-se um organismo que agrega múltiplas competências em matéria de salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integram o património imóvel, móvel e imaterial, bem como competências e aplicação de normas em campos tão diversos como a circulação de bens móveis e a participação nas avaliações de impacte ambiental, a gestão de projetos e empreitadas em património classificado e emissão de pareceres técnicos em áreas protegidas, o estudo e a documentação de coleções, a conservação e o restauro de bens móveis e imóveis.

A todas estas competências, acresce, ainda, que a DGPC tem o dever de gerir múltiplos equipamentos com características muito diversas, dos museus aos sítios arqueológicos, passando pelos monumentos e os palácios, tarefa esta que reparte com as Direções Regionais de Cultura (DRC).

Sem os retirar da dependência da DGPC e das DRC, urge, assim, dotar os principais museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos de uma maior autonomia de gestão, pela delegação de competências nos seus diretores, que lhes permita tomar decisões quanto à sua atividade e programação, combinando a autonomia de gestão com as vantagens que advêm da racionalização de alguns serviços, nomeadamente quanto à partilha de recursos comuns centralizados.

Os museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos constituem unidades orgânicas dotadas de um órgão próprio de gestão - o diretor – a quem serão delegadas competências para uma gestão responsável, que prime pela transparência e pelo cumprimento do quadro legal vigente e adequada às suas características, permitindo agilizar a operacionalização do seu plano de atividades.

Os diretores são recrutados por concursos públicos, dentro e fora do âmbito da Administração Pública, em Portugal ou no estrangeiro, reforçando a concorrência e a abertura ao recrutamento de quaisquer profissionais do setor.

As unidades orgânicas passarão a ter acesso às receitas por si geradas, não deixando de ter em atenção o princípio da solidariedade que está também subjacente a este novo regime jurídico. É objetivo deste diploma que o património cultural beneficie de uma maior autonomia de gestão para concretização de projetos que importem mais-valias para a cultura, o património, a economia e o turismo, fomentando-se o estabelecimento de parcerias entre museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos com outras entidades, públicas e privadas, e com a sociedade civil, valorizando o seu papel enquanto instituições com ligações estreitas ao território e às comunidades onde se inserem.

Pretende-se, também, progredir na angariação de novos públicos através do reforço da programação destes museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos e apostando na investigação, no conhecimento, na conservação e na divulgação do potencial patrimonial do país.

Este novo regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos representa uma verdadeira mudança de paradigma que irá gerar, espera-se, um novo dinamismo na gestão dos equipamentos culturais.

Procede-se, igualmente, à alteração do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, que aprova a orgânica da DGPC, criando, sob a sua dependência, o Museu Nacional da Resistência e da Liberdade e transferindo o Museu Frei Manuel do Cenáculo, o Museu José Malhoa e o Mosteiro de Santa Clara a Velha para a sua dependência. Aproveita-se, finalmente, para transferir o Museu Regional Rainha D. Leonor da Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo (CIMBAL) para a DRC do Alentejo, alterando-se o Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio, que aprova a orgânica das DRC.

Foram ouvidos as entidades representativas do setor.

Assim, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objeto, âmbito e princípios gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos, serviços dependentes da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), nos termos do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, e das Direções Regionais de Cultura (DRC), nos termos do Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio, sob a direção da área governativa da Cultura.

Artigo 2º

Âmbito

O regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se aos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos que são serviços dependentes da DGPC e das DRC.

Artigo 3º

Princípios gerais

O regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos está subordinado aos seguintes princípios:

- a) Prossecução do serviço público;
- b) Afirmação dos equipamentos patrimoniais como instituições abertas à sociedade;
- c) Acesso universal à fruição cultural;
- d) Responsabilidade e prestação de contas;
- e) Investigação, estudo, preservação, conservação e comunicação do património cultural;
- f) Planeamento da atividade e da programação adequadas;
- g) Transversalidade e cooperação, nomeadamente entre as áreas da cultura, da educação, da ciência e tecnologia, da economia e do turismo;
- h) Colaboração entre as administrações central, regional, local e a sociedade civil;
- i) Promoção da cidadania.

Capítulo II

Organização, gestão e autonomia

Artigo 4º

Organização

1. Os museus, os monumentos, os palácios e os sítios arqueológicos constituem unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios de gestão.
2. A constituição de unidades orgânicas obedece, designadamente, aos seguintes critérios:
 - a) Afinidades patrimoniais;
 - b) Afinidade de coleções;
 - c) Função de apoio dos museus nacionais a outros museus;
 - d) Dimensão regional e territorial;
 - e) Dimensão equilibrada e racional;
 - f) Eficácia e eficiência da gestão financeira;
 - g) Eficácia e eficiência da gestão de recursos humanos;
 - h) Proximidade geográfica.

Artigo 5º

Unidades orgânicas

1. As unidades orgânicas são serviços dependentes da DGPC ou das DRC, nos termos do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, e do Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio.
2. A composição das unidades orgânicas previstas no artigo seguinte pode, sob proposta fundamentada da DGPC ou das DRC, ser alterada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.
3. Para além das unidades orgânicas previstas no artigo seguinte, podem ser constituídas outras, sob proposta fundamentada da DGPC ou das DRC, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 6º

Unidades orgânicas

1. As unidades orgânicas são as seguintes:
 - a) Convento de Cristo, em Tomar;
 - b) Mosteiro de Alcobaça, em Alcobaça;
 - c) Mosteiro de Santa Maria da Vitória, na Batalha;
 - d) Palácio Nacional da Ajuda, Biblioteca da Ajuda e Galeria de Pintura do Rei D. Luís I, em Lisboa;
 - e) Palácio Nacional de Mafra, em Mafra;
 - f) Igreja de Santa Engrácia - Panteão Nacional, em Lisboa;

- g) Museu Nacional de Arte Contemporânea /Museu do Chiado, em Lisboa e Museu José Malhoa, nas Caldas da Rainha;
 - h) Museu Nacional de Grão Vasco, em Viseu;
 - i) Museu Monográfico de Conimbriga Museu Nacional, em Condeixa;
 - j) Museu Nacional da Música, em Lisboa;
 - k) Museu Nacional de Arte Antiga e Casa Museu Anastácio Gonçalves, em Lisboa;

 - l) Museu Nacional de Arqueologia, Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém, em Lisboa;

 - m) Museu Nacional do Azulejo, em Lisboa;

 - n) Museu Nacional dos Coches e Picadeiro Real, em Lisboa;

 - o) Museu Nacional de Etnologia e Museu de Arte Popular, em Lisboa;

 - p) Museu Nacional de Machado de Castro e Mosteiro de Santa Clara a Velha, em Coimbra;
 - q) Museu Nacional Soares dos Reis e Casa-Museu Fernando de Castro, no Porto;
 - r) Museu Nacional do Teatro e da Dança, em Lisboa;
 - s) Museu Nacional do Traje, em Lisboa;
 - t) Museu Nacional da Resistência e da Liberdade, em Peniche;

 - u) Museu Nacional Frei Manuel do Cenáculo, em Évora;
 - v) Museu D. Diogo de Sousa, Museu dos Biscainhos e Mosteiro de São Martinho de Tibães, em Braga;
 - w) Museu de Alberto Sampaio, Paço dos Duques de Bragança e Castelo de Guimarães, em Guimarães.
 - x) Museu de Lamego, Mosteiro de Santa Maria de Salzedas, Mosteiro de São João de Tarouca, Convento de Santo António de Ferreirim, Capela de São Pedro de Balsemão e Ponte Fortificada de Ucanha, em Lamego;
 - y) Museu do Abade de Baçal, *Domus Municipalis*, Mosteiro de Castro Avelãs, Basílica do Outeiro, em Bragança e Museu da Terra de Miranda e Concatedral, em Miranda do Douro;
 - z) Museu Regional Rainha Dona Leonor, em Beja;
- *esta alínea z) não se encontra, ainda, fechada.
- aa) Fortaleza de Sagres e Ermida de Nossa Senhora de Guadalupe, em Vila do Bispo.

2. A unidade orgânica prevista na alínea k) do número anterior é dirigida por um diretor equiparado, para todos os efeitos legais, a titular de cargo de direção superior de 2º grau.
3. As unidades orgânicas previstas nas alíneas h), l), m), p), q) e u) do nº 1 são dirigidas por um diretor equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a titular de cargo de direção superior de 2º grau.
4. As unidades orgânicas referidas nas alíneas a) a e), g), i), j), n), o), r), s), t), v), w), x) e y) do nº1 são dirigidas por um diretor equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1º grau.
5. As unidades orgânicas referidas nas alíneas f), z), e aa) do nº1 são dirigidas por um diretor equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2º grau.
6. O diretor da unidade orgânica prevista na alínea k) do nº1 é coadjuvado por um diretor adjunto equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1º grau e que exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo diretor.
7. O diretor da unidade orgânica prevista na alínea l) do nº1 é coadjuvado por um diretor adjunto equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1º grau e que exerce, no âmbito do Mosteiro dos Jerónimos e da Torre de Belém, as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo diretor.
8. O diretor da unidade orgânica prevista na alínea g) do nº1 é coadjuvado por um diretor adjunto equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2º grau e que exerce, no âmbito do Museu José Malhoa, as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo diretor.
9. O diretor da unidade orgânica prevista na alínea y) do nº1 é coadjuvado por um diretor adjunto equiparado, para efeitos meramente remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2º grau e que exerce, no âmbito do Museu da Terra de Miranda e Concatedral as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo diretor.

Artigo 7º

Gestão por objetivos

1. O regime de autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos assenta na gestão por objetivos.
2. A gestão por objetivos consubstancia-se no cumprimento de objetivos e metas, quantificadas e mensuráveis, em todas as funções museológicas e de salvaguarda patrimonial consagradas na lei, que integrarão os contratos plurianuais de gestão, previstos nos artigos 8º e 9º.

Artigo 8º

Autonomia de gestão

1. A autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos consiste na concessão ao diretor da unidade orgânica da faculdade de tomar decisões relativamente à sua organização e atividade, no quadro das suas competências próprias, delegadas e subdelegadas, tendo em conta os recursos que lhe são atribuídos.
2. A unidade orgânica tem, nos termos do número anterior, uma gestão adequada às suas características, permitindo agilizar a operacionalização do seu plano de atividades e é dotada de capacidade para:
 - a) A definição da sua atividade com vista à otimização dos seus recursos e ao cumprimento dos objetivos a que se propõe no contrato plurianual de gestão;
 - b) A gestão e a execução do seu orçamento, através de uma afetação global de meios;
 - c) O autofinanciamento e a gestão das receitas que lhe estão consignadas, nos termos dos números seguintes e do artigo 10º;
 - d) A aquisição de bens e serviços e execução de empreitadas, dentro dos limites a definir.
3. A competência para a execução de empreitadas, prevista na alínea d) do número anterior, é exercida sem prejuízo das competências, previstas na lei, da DGPC e das DRC.
4. A autonomia de gestão dos museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos consubstancia-se através de um contrato plurianual de gestão que assenta:
 - a) Na delegação e subdelegação de competências no diretor;
 - b) Na consignação do produto de receitas à atividade da unidade orgânica, nos termos dos nºs 5, 6 e 7;
 - c) Na proposta do plano de atividades e orçamento apresentada pelo diretor;
 - d) Na execução e operacionalização pelo diretor do plano de atividades e orçamento.
5. O montante de receita própria estimada a consignar em sede de elaboração do orçamento anual de cada unidade orgânica terá por limite o montante das respetivas despesas estimadas, resultantes do plano de atividades aprovado pelo diretor-geral da DGPC ou pelo diretor regional da DRC.
6. O excedente da receita estimada de cada unidade orgânica, referido no número anterior, é distribuído pelas unidades orgânicas cujas receitas estimadas sejam inferiores às suas despesas estimadas de funcionamento, estimulando a respetiva programação.
7. O valor da receita cobrada por uma unidade orgânica que exceda o valor orçamentado nesse ano fica consignado a essa unidade orgânica, podendo ser utilizado em despesa.

Artigo 9º

Contratos plurianuais de gestão

1. O diretor da unidade orgânica celebra com o diretor-geral da DGPC ou com o diretor regional da DRC um contrato plurianual de gestão pelo prazo da respetiva comissão de serviço.
2. O contrato plurianual de gestão contém, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) O plano estratégico para a unidade orgânica;
 - b) Os objetivos e as metas a atingir durante a vigência do contrato;
 - c) O plano de atividades e a programação a executar durante a vigência do contrato;
 - d) A dotação do orçamento da DGPC ou da DRC a atribuir;
 - e) O montante máximo para a autorização de despesa a delegar ou a subdelegar no diretor da unidade orgânica para a aquisição de bens e serviços e com empreitadas.
3. Os contratos plurianuais de gestão preveem a obrigatoriedade do envio à DGPC ou à DRC dos documentos de prestação de contas, incluindo relatórios de atividade e acompanhamento do cumprimento dos objetivos definidos.
4. Na sequência do acompanhamento, avaliação e fiscalização do contrato, que comprovem o seu incumprimento ou manifesto prejuízo para o serviço público, pode o diretor-geral da DGPC ou o diretor regional da DRC, em despacho fundamentado, determinar unilateralmente a sua rescisão ou suspensão, total ou parcial, com a consequente reversão para a DGPC ou a DRC de parte ou da totalidade das competências atribuídas.
5. Em caso de comprovado incumprimento do contrato plurianual de gestão ou de manifesto prejuízo para o serviço público, pode o diretor-geral da DGPC ou o diretor regional da DRC, em despacho fundamentado, determinar o término da comissão de serviço do diretor da unidade orgânica.
6. O diretor da unidade orgânica pode propor, ao membro do Governo responsável pela área da Cultura, a rescisão do contrato plurianual de gestão com fundamento em incumprimento por parte do diretor-geral da DGPC ou do diretor regional da DRC.
7. A minuta do contrato plurianual de gestão é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Cultura, no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor do presente diploma.
8. O contrato plurianual de gestão é celebrado no prazo de 60 dias, a contar da data do início da comissão de serviço do diretor da unidade orgânica.

Artigo 10º

Consignação de receitas

A DGPC e as DRC consignam obrigatoriamente às unidades orgânicas com quem celebram contratos plurianuais de gestão, com a limitação prevista nos nºs 5 e 6 do artigo 8º, todos os rendimentos diretamente resultantes da respetiva atividade, nomeadamente, as receitas provenientes:

- a) Da venda de bilhetes;
- b) Do mecenato obtido;
- c) Das contrapartidas obtidas no âmbito de protocolos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Da alienação de material de *merchandising*;
- e) Da cedência temporária de espaços;
- f) Da cedência temporária de bens;
- g) Da gestão de fundos europeus.

Artigo 11º

Documentos de prestação de contas

1. Até 31 de março de cada ano, o diretor da unidade orgânica apresenta ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC, os seguintes documentos referentes ao ano anterior:
 - a) Relatório sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidos no contrato plurianual de gestão;
 - b) Relatório sobre a execução do plano de atividades;
 - c) Relatório sobre a execução do orçamento.

2. Até 31 de julho de cada ano, o diretor da unidade orgânica apresenta ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC, os documentos referidos no número anterior, referentes ao primeiro semestre do ano em curso.

Artigo 12º

Protocolos de colaboração

As unidades orgânicas podem celebrar protocolos de colaboração com outras entidades, nacionais ou internacionais, públicas e privadas, nomeadamente autarquias locais, áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais, associações de municípios, estabelecimentos de ensino e outros, para a realização de projetos comuns.

Capítulo III

Órgãos

Secção I

Órgãos de gestão

Artigo 13º

Diretor e diretor adjunto

1. A unidade orgânica é dirigida por um diretor, hierarquicamente dependente, consoante os casos, do diretor-geral da DGPC ou do diretor regional da DRC.
2. O diretor pode ser coadjuvado por um diretor adjunto, nos casos previstos no presente diploma e no despacho a que se referem os números 2 e 3 do artigo 5º.

Artigo 14º

Competências do diretor e do diretor adjunto

1. Compete ao diretor a definição da estratégia global para a unidade orgânica, sempre com respeito pelas políticas nacionais e pelas orientações definidas para o setor, pelo cumprimento equilibrado das funções museológicas e de salvaguarda patrimonial, consagradas na lei, e pelos recursos e limites orçamentais existentes, que constarão do contrato plurianual de gestão.
2. Compete, designadamente, ao diretor:
 - a) Propor e celebrar com o diretor-geral da DGPC ou com o diretor regional da DRC o contrato plurianual de gestão;
 - b) Dirigir a unidade orgânica;
 - c) Elaborar e propor ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC o plano anual de atividades;
 - d) Elaborar e propor ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC o projeto de orçamento;
 - e) Elaborar e submeter ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC o relatório anual de atividades;
 - f) Elaborar e propor ao diretor-geral da DGPC ou ao diretor regional da DRC o relatório sobre as receitas obtidas e as despesas realizadas;
 - g) Elaborar o regulamento interno de funcionamento da unidade orgânica;
 - h) Colaborar no planeamento e no recrutamento dos recursos humanos afetos à unidade orgânica;
 - i) Gerir os recursos humanos da unidade orgânica;
 - j) Gerir as instalações e os espaços;

- k) Gerir as coleções da unidade orgânica;
 - l) Autorizar a realização de despesa com a aquisição de bens e serviços e com empreitadas até ao montante definido no contrato plurianual de gestão;
 - m) Diligenciar para a obtenção de apoio mecenático e outras receitas.
3. O diretor adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo diretor.

Artigo 15º

Área de recrutamento do diretor e do diretor adjunto

O diretor e o diretor adjunto são recrutados por procedimento concursal internacional de entre indivíduos com licenciatura, vinculados ou não à administração pública, que possuam habilitações e competências técnicas específicas na área da museologia e/ou na área patrimonial, adequadas ao desempenho de funções na unidade orgânica para que concorre, assim como aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e de gestão.

Artigo 16º

Seleção e provimento do diretor

1. O procedimento concursal para o preenchimento do lugar de diretor é publicitado:
- a) Na página eletrónica da DGPC ou da DRC;
 - b) Por aviso publicado, obrigatoriamente no caso de concursos para o provimento dos diretores das unidades orgânicas referidas nas alíneas a) a c) do nº1 do artigo 6º e para os diretores referidos no nº2 do artigo 6º, no Jornal Oficial da União Europeia e, para todos os concursos, no Diário da República, 2ª série, e divulgado em órgão de comunicação e expansão nacional e internacional.
2. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
- a) A unidade orgânica para a qual é aberto o procedimento concursal;
 - b) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal;
 - c) O prazo para entrega das candidaturas;
 - d) A forma de apresentação das candidaturas;
 - e) A composição do júri de seleção e avaliação;
 - f) Os critérios de seleção e avaliação da candidatura que incluem, obrigatoriamente, a análise do currículo do candidato, da motivação para o desempenho do cargo e da proposta de projeto que o candidato visa implementar na unidade orgânica;
 - g) A estimativa do orçamento para programação da unidade orgânica.
3. O júri é constituído:

- a) Pelo diretor-geral, com faculdade de delegação num dos subdiretores gerais, da DGPC ou pelo diretor regional da DRC, consoante os casos, que preside;
 - b) Por uma individualidade de reconhecido mérito na área museológica e/ou patrimonial, indicada pelo conselho geral da respetiva unidade orgânica;
 - c) Por um dirigente de organismo ou entidade cultural, público ou privado, nacional ou internacional, indicado pelo diretor-geral da DGPC ou pelo diretor regional da DRC;
 - d) Por um representante de associação científica ou profissional do setor;
 - e) Por uma individualidade de reconhecida competência na área museológica e/ou patrimonial, designada por estabelecimento de ensino de nível superior.
4. Enquanto não for constituído o conselho geral da respetiva unidade orgânica, ou na falta do seu funcionamento regular, o diretor-geral da DGPC ou o diretor regional da DRC designa uma entidade, que preencha os requisitos estabelecidos no nº1 do artigo 18º, para indicar um representante que integre o júri, nos termos da alínea b) do número anterior.
5. O diretor é provido, em comissão de serviço, por despacho do diretor-geral da DGPC ou do diretor regional da DRC, para um período de 5 anos, renovável por uma só vez por igual período.
6. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo, aplicam-se as disposições referentes ao procedimento concursal para titular de cargo de direção intermédia de 1º grau, previstas na Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 17º

Seleção e provimento do diretor adjunto

1. O procedimento concursal para o preenchimento do lugar de diretor adjunto é publicitado:
 - a) Na página eletrónica da DGPC ou da DRC;
 - b) Por aviso publicado no Diário da República, 2ª série, e divulgado em órgão de comunicação e expansão nacional e internacional.
2. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) A unidade orgânica para a qual é aberto o procedimento concursal;
 - b) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal;
 - c) O prazo para entrega das candidaturas;
 - d) A forma de apresentação das candidaturas;

- e) A composição do júri de seleção e avaliação;
 - f) Os critérios de seleção e avaliação da candidatura que incluem, obrigatoriamente, a análise do currículo do candidato e da motivação para o desempenho do cargo.
3. O júri é constituído:
- a) Pelo diretor da unidade orgânica, que preside;
 - b) Por um representante de associação científica ou profissional do setor;
 - c) Por uma individualidade de reconhecida competência na área museológica e/ou patrimonial, designada por estabelecimento de ensino de nível superior.
4. O diretor adjunto é provido, em comissão de serviço, por despacho do diretor da unidade orgânica, para um período de 5 anos, renovável por uma só vez por igual período.
5. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo, aplicam-se as disposições referentes ao procedimento concursal e à comissão de serviço de titular de cargo de direção intermédia de 1º grau, consagradas na Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro.

Secção II

Órgão consultivo

Artigo 18º

Conselho geral

1. O conselho geral é um órgão de natureza consultiva, de composição variável, que funciona junto do diretor da unidade orgânica, cujos membros são convidados por este de entre entidades e personalidades representativas dos setores económico, social, educativo e cultural das comunidades locais, regionais, nacionais ou internacionais, com as quais a unidade orgânica se relaciona.
2. O conselho geral tem um mínimo de 5 e, um máximo, de 15 membros.
3. Os membros do conselho geral mantêm-se em funções, no máximo, até à cessação da comissão de serviço do diretor.
4. Compete ao conselho geral pronunciar-se sobre todas as questões relevantes para a atividade e a programação da unidade orgânica e sobre todas as questões que o diretor entenda submeter-lhe.
5. Os elementos do conselho geral não têm direito ao recebimento de qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.

Capítulo IV

Acompanhamento e fiscalização

Artigo 19º

Acompanhamento

O acompanhamento do cumprimento do contrato plurianual de gestão e a sua avaliação é feita pelo diretor-geral da DGPC e pelos diretores regionais das DRC.

Artigo 20º

Fiscalização

Compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais a realização de auditorias técnicas, financeiras e de gestão à atuação do diretor e atividade da unidade orgânica, sem prejuízo das competências, previstas na lei, do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 21º

Reclamação e recurso

Das decisões do diretor-geral da DGPC e do diretor regional das DRC cabe reclamação e recurso, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

Capítulo V

Disposições transitórias e finais

Artigo 22º

Concursos

1. Nos 90 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma, o diretor-geral da DGPC e o diretor regional das DRC procedem à abertura do procedimento concursal para a seleção e provimento dos diretores das unidades orgânicas.

2. Nos 30 dias seguintes ao início da respetiva comissão de serviço, o diretor, nos casos em que está previsto, procede à abertura do procedimento concursal para a seleção e provimento dos diretores adjuntos das unidades orgânicas.

Artigo 23º

Alterações legislativas

1. São acrescentadas ao Anexo I do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, as alíneas w), x), z) e aa) com a seguinte redação:

“ ...

- w) Museu Nacional Frei Manuel do Cenáculo;
- x) Museu Nacional da Resistência e da Liberdade;
- z) Museu José Malhoa;
- aa) Mosteiro de Santa Clara a Velha.”

2. As alíneas k), l) m) e u) do Anexo I do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

- “ k) Museu Nacional Grão Vasco;
- l) Museu Monográfico de Conímbriga – Museu Nacional;
- m) Museu Nacional da Música;
- u) Museu Nacional do Teatro e da Dança”.

3. São acrescentadas ao Anexo II do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio as alíneas pp) e qq), com a seguinte redação:

“ ...

- pp) Antigo Paço Episcopal de Évora, também designado por edifício do Museu Nacional Frei Manuel do Cenáculo;
- qq) Edifício do Museu José Malhoa.”

4. É acrescentado ao Anexo I ao Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio, o Museu Regional Rainha Dona Leonor, em Beja, como serviço dependente da DRC do Alentejo.

5. São acrescentados ao Anexo I ao Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio, o Mosteiro de São Martinho de Tibães, dependente da DRC do Norte e a Fortaleza de Sagres e a Ermida de Nossa Senhora do Guadalupe, dependentes da DRC do Algarve.

Artigo 24º

Alteração ao mapa de cargos de direção

O Anexo III a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, passa a ter a seguinte redação:

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral	Direção superior	1º	1
Subdiretor-geral	Direção superior	2º	3
Diretor de serviços	Direção intermédia	1º	4

Artigo 25º

Mapa de cargos equiparados a cargos de direção para efeitos remuneratórios

É acrescentado o Anexo IV ao Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio, com a seguinte redação:

Designação dos cargos equiparados para efeitos remuneratórios a dirigentes	Qualificação dos cargos equiparados para efeitos remuneratórios a dirigentes	Grau dos cargos equiparados para efeitos remuneratórios a dirigentes	Número de lugares
Subdiretor-geral	Direção superior	2º	7
Diretor de serviços	Direção intermédia	1º	19
Chefe de divisão	Direção intermédia	2º	3

Artigo 26º

Revogação

1. São revogadas as alíneas h) e i) do Anexo I e as alíneas j) e k) do Anexo II ao Decreto-Lei nº 115/2012, de 25 de maio.
2. É revogada a menção ao “Museu de Évora” no Anexo I ao Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio.
3. É revogada a menção ao “Edifício dos antigos Paços Episcopais, também designado por antigo Museu de Évora” e ao Edifício do Museu José Malhoa no Anexo II ao Decreto-Lei nº 114/2012, de 25 de maio.
4. É revogada a menção ao Mosteiro de São Martinho de Tibães, ao Mosteiro de Santa Clara a Velha, à Fortaleza de Sagres e à Ermida de Nossa Senhora do Guadalupe no mapa a que se refere o nº1 do artigo 1º da Portaria nº 1130/2007, publicada no DR, 2ª série, de 20 de dezembro, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 829/2009, publicada no DR, 2ª série, de 24 de agosto.

Artigo 27º

Pessoal

O pessoal a integrar o mapa da DGPC e da DRC do Alentejo mantém o direito ao vínculo, à carreira, à categoria e aos níveis remuneratórios detidos à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como ao regime de mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central ou local, e ao regime de requalificação de trabalhadores em funções públicas.

Artigo 28º

Edifícios

1. Os Edifícios do Antigo Paço Episcopal de Évora, também designado por edifício do Museu Nacional Frei Manuel do Cenáculo e do Museu José Malhoa são afetos à DGPC, por efeito do presente diploma e sem dependência de qualquer formalidade.

2. Os Edifícios onde se encontra instalado o Museu Regional Rainha Dona Leonor, em Beja, são afetos à DRC Alentejo, por efeito do presente diploma e sem dependência de qualquer formalidade.

2. As afetações previstas nos números anteriores são registadas pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Artigo 29º

Transferência

A transferência da gestão financeira e orçamental, recursos humanos, gestão museológica, coleções e recursos, bens móveis, equipamentos, contratos, licenças e marcas, bem como da titularidade dos direitos e obrigações devem constar de listagem e documentos próprios, anexos a um termo de entrega elaborado pelas DRC do Centro e DRC do Alentejo, a ser recebido por um representante legal da DGPC, e pela CIMBAL, a ser recebido por um representante legal da DRC do Alentejo, respetivamente.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.